

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA DE IGARATINGA-MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024

**OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE
HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO**

IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.595.614/0001-21, estabelecida na RUA RICARDO MARINHO 650 LOJA 36 - BAIRRO SAO GERALDO - PARA DE MINAS/MG, CEP 35660-970, neste ato representada por seu Administrador, ITALO ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 088.986.366-01 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante: **MOISES LONAS LTDA.**

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA- MG, por meio da equipe de pregão, tornou público o Edital, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024, cujo objeto consiste no “Registro de Preço para eventual e futura prestação de serviços de locação de brinquedos infláveis barraquinha de pipocas e algodão doce, contemplando a instalação, remoção e acompanhamento por monitor capacitado/treinado para atendimento das demandas das secretarias do município de Igaratinga/MG”.

Durante a realização da habilitação no dia 18 de Setembro de 2024, na qual a Autoridade Competente procedeu ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, e tornou a Recorrida habilitada.

Contudo cumpre ressaltar que a empresa habilitada não apresentou a proposta comercial de acordo com o que é previsto no edital:

A empresa habilitada **MOISES LONAS LTDA, anexou a proposta do lote 2, em vez de apresentar do seu lote vencedor o qual seria o lote 1., VEJAMOS:**

LOTE 02:

Item	UND	QUANT.	MATERIAL BRINQUEDOS	VALOR UNIT.	Valor
09	35	LOCAÇÃO	Locação de barraquinha e máquina profissional de algodão doce, com pessoa para fazer algodão e palitos inclusos. A locação será por um período de 4 horas. Obs: Será	R\$344,85	R\$12.070,00

Rua corcovado 893 A Riacho das Pedras, Cep 332280520 - Contagem- MG

@moiseslonas

moiseslonasyhoo.com.br

31 98399-5865

31 99132-8263



			fornecido pela prefeitura o açúcar para a produção do algodão doce.		
10	25	LOCAÇÃO	Locação de barraquinha de pipoca com pipoqueira elétrica tipo cinema, com pessoa para fazer a pipoca e incluso o gás de cozinha. A locação será por um período de 4 horas. Obs: Será fornecido o milho e óleo para a produção da pipoca e o saquinho para o armazenamento.	R\$482,80	R\$12.070,00

VALOR TOTAL: R\$24.140,00 (vinte e quatro mil cento e quarenta reais)

De acordo com o Edital a empresa deveria ter apresentado a proposta correta sobre pena de desclassificação:

proposta.

9 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

9.1 - Encerrada a etapa de negociação o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no **Anexo I** do Edital, observando-se ao critério de julgamento estabelecido e a satisfação de todas as exigências para habilitação.

9.2 - A Comissão Técnica verificará a proposta vencedora e desclassificá-la-á caso não apresente as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e no **Anexo I** do Edital, se for o caso.

9.3 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior

14

Praça Manuel de Assis, 272, Centro, Igaratinga-MG – CEP 35695-000
Telefones: (37) 3246-1098/1134/1481 – Ramal 35
E-mail: licitacao@igaratinga.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível, assim considerada como aquela em que os preços global ou unitários sejam simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ademais a responsabilidade de anexar a proposta e verificar se todos os itens estão corretos são das empresas participantes, o que não ocorreu no presente caso.

indiretamente no fornecimento dos bens.

6.4 - Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

De acordo com o disposto no art.5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no 6 e 9 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO ou APRESENTAR DOCUMENTO INCORRETO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

Além disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14133/2021, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato; II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; III - dar causa à inexecução total do contrato; IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; (...).

Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante MACEDO SEGURANCA PRIVADA LTDA ME, deverá sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante

IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSAO LTDA
CNPJ nº 24.595.614/0001-21

MOISES LONAS LTDA, por desatendimento ao item 6 e 9 do edital, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Pará de Minas, 23 de setembro de 2024

IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA

ITALO ALVES PEREIRA

Sócio Administrador

CPF: 088.986.366-01